

OS PRECEDENTES JUDICIAIS COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ¹

THE JUDICIAL PRECEDENTS IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

Laís Chaves de Resende ²

RESUMO: O presente artigo visa apresentar a atual situação dos precedentes judiciais no Direito Brasileiro, após o advento do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, é sabido que o Brasil possui um sistema jurídico fundamentado na *Civil Law*, no entanto, constata-se que os precedentes judiciais estão sendo gradativamente adotados pela legislação, com o objetivo de imprimir maior segurança jurídica aos cidadãos e mais rapidez ao trâmite processual. Um grande marco para a maior efetividade dos precedentes judiciais é o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 e demonstra claramente a intenção do legislador de aproveitar fundamentos do *Common law* e do *stare decisis* visando o privilégio da uniformização e estabilização dos entendimentos jurisprudenciais afim de efetivar os processos e as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. Novo Código de Processo Civil.

SUMMARY: The present article aims to present the current situation of judicial precedents in Brazilian Law, after the advent of the New Civil Procedure Code. Even known that Brazil has a legal system based on the *Civil Law*, must be noted that judicial precedents are being gradually foreseen by the legislation, with the objective of providing greater legal security to citizens and a faster procedural process. A great occurrence for the effectiveness of judicial precedents is the advent of the New Civil Procedure Code, which became obligatory on March 18, 2016, and clearly demonstrates the intention of the legislator to take advantage of *Common Law* and *stare decisis* grounds aiming the standardization and stabilization of jurisprudential understandings in order to effect the constitutional processes and guarantees.

Keywords: Judicial precedents. New Civil Procedure Code. Standardization of jurisprudential understandings.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmica do 9º Período do curso de Direito do IPTAN.

Introdução

O Brasil adotou em seu sistema jurídico, a escola *Civil Law*, que essencialmente preleciona que a fonte primária do direito é a lei escrita, positivada.

O sistema *Civil Law*, teve origem nos países de origem germânico e fundamenta-se no entendimento de que a lei é a fonte primária do Direito e deve ser o instrumento apto a solucionar as lides apresentadas ao Poder judiciário.

O princípio da legalidade previsto em nossa Constituição Federal de 1988 demonstra efetivamente que nosso sistema jurídico baseia-se no *Civil Law*, uma vez que a Carta Magna assevera: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No sistema *Common Law*, por outro lado, as fontes do Direito não são essencialmente legalistas, admitindo-se que os juízes e tribunais apliquem o direito baseado nos costumes, visando essencialmente solucionar o caso concreto que lhes é apresentado, sendo que o julgamento realizado e decidido torna-se precedente para possíveis julgamentos futuros.

A escola *Civil Law*, apesar de ser extremamente legalista não deixa de possibilitar a aplicação dos precedentes judiciais, sendo eles utilizados não como fontes do direito, mas como instrumentos aptos a realizarem a interpretação da lei no julgamento dos casos concretos.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico nacional vem, cada vez mais, adotando a teoria do *stare decisis*, fortalecendo em nosso sistema jurídico o conteúdo dos precedentes judiciais, concretizados essencialmente, através de súmulas dos Tribunais Superiores.

Insta salientar que o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabelece técnicas que efetivam a força dos precedentes judiciais e representam um grande avanço ao sistema processual brasileiro, tendo em vista que incentiva o processo aberto ao diálogo e a troca

de experiências, mas visa, essencialmente, a aplicação igualitária da legislação, através de entendimentos uniformizados.

Sendo assim, o objetivo geral dessa pesquisa é apontar a atual situação da temática que envolve os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro após a vigência do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Especificamente, a pesquisa visa analisar conceitos inerentes ao tema abordado realizando revisão bibliográfica sobre os principais institutos que permeiam a temática escolhida.

Nesse aspecto, outro objetivo específico dessa pesquisa é demonstrar a relevância da adoção dos precedentes judiciais em nosso sistema processual.

Diante do exposto, a pesquisa se justifica pela importância do tema para o direito processual civil essencialmente agora, na vigência da nova Lei, reforçada pela necessidade de desenvolver pesquisas a respeito do tema com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

1. O Civil Law, o Common Law e as fontes do Direito Brasileiro

Conforme Duarte *et al.* (2006, p. 1) no universo do Direito há, basicamente, duas matrizes predominantes e irradiadoras, de construção de sistemas jurídicos: o *common law*, adotada nas sociedades anglossaxãs; e o *civil law*, aplicado nos países que sofreram influência da estrutura romano-germânica. Cada um desses sistemas apresenta, naturalmente, peculiaridades marcantes. Melhor explicando, o *common law* traduz, como uma linha norteadora, não só um direito de natureza consuetudinária, como também a força normativa da produção jurisprudencial.

O Brasil, assim como os demais países de origem romano-germânica adotou o sistema jurídico baseado na escola *Civil Law*, que considera a lei como fonte primária do direito. (DONIZETH, 2015, p. 2).

Elpídio Donizeth (2015, p. 3) assevera que :

No Brasil, o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, comprova a existência do sistema legal adotado ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma

coisa senão em virtude de lei”. Do referido dispositivo advém o princípio da legalidade, que além de proteger o indivíduo em face do Estado, legitimando somente as imposições que respeitem as leis previamente estabelecidas no ordenamento, também serve como de instrumento norteador da atividade jurisdicional.

Luís Guilherme Marinoni (2010) preleciona a respeito da escola *Civil Law*, vejamos:

Esta breve introdução é fundamental para demonstrar porque o civil law criou o dogma de que o juiz se limita a atuar a lei, enquanto o common law jamais precisou negar o poder criativo dos juízes. Lembre-se que, logo após a revolução francesa, lei revolucionária proibiu os juízes de interpretar a lei, obrigando-lhes, em caso de dúvida interpretativa, a recorrer a uma comissão formada por legisladores. A célebre corte de cassação, instituída no mesmo ano de 1790, teve igual propósito, pois objetivou cassar as decisões destoantes da lei, compreendidas como as que pudessem comprometer os avanços desejados pelo Parlamento, isto é, pelo novo poder.

Segundo Lourenço (2011, p. 3) a escola *Common Law*, por outro lado, pode ser conceituada como:

O common law costuma ser visto, em boa parte dos países de civil law, como um sistema jurídico diferente, complexo e, sobretudo, completamente desinteressante para os juristas, especialmente para os processualistas. Há, inclusive, no Brasil enorme preconceito em relação ao direito americano, tentando-se negar importância aos institutos de common law sem se conhecê-los, surgindo, por consequência, alegações mal fundadas sobre o papel do juiz e acerca dos limites da jurisdição.

Nesse sentido, Elpídio Donizeth (2015, p. 4) informa que ainda que os dois sistemas jurídicos sejam antagônicos, atualmente, ambos vem aproximando suas características:

Em que pese a lei ainda ser considerada como fonte primária do Direito, não é possível conceber um Estado exclusivamente legalista. Seja porque a sociedade passa por constantes modificações (culturais, sociais, políticas, econômicas, etc) que não são acompanhadas pelo legislador, seja porque este nunca será capaz de prever solução para todas as situações

concretas e futuras submetidas à apreciação judicial, não se pode admitir um ordenamento dissociado de qualquer interpretação jurisdicional. Igualmente não se pode negar a segurança jurídica proporcionada pelo ordenamento previamente estabelecido (positivismo jurídico).

Nessa perspectiva, o que a primeira vista pode parecer uma realidade bastante distante, observando profundamente o nosso próprio ordenamento jurídico, pode-se afirmar, com segurança, que há circulação de soluções e propostas entre a família romano-germânica, da qual faz parte o direito brasileiro, e a família da common law. (PORTO, 2005, p. 5).

2. Os precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil

O novo CPC trás todo um regramento específico dos precedentes judiciais. Segundo os autores Didier Jr. e Oliveira (2009, p. 381), precedente judicial “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Desse modo, o precedente constitui uma decisão judicial acerca de matéria de direito e não de matéria de fato. (JÚNIOR E SACONATO, 2016).

Na mesma perspectiva, Marinoni (2010, p. 212) preleciona que:

O precedente orienta as pessoas e obriga os juízes, mas não tem a pretensão de engessar as relações sociais ou impedir a jurisdição de produzir um direito adequado com a realidade social, com a permissão de que o direito se desenvolva à medida que novas situações litigiosas surjam.

Dessa maneira, as decisões devem e precisam acompanhar os fenômenos ocorridos na sociedade, aplicando aquela determinada decisão no caso concreto. Dessa premissa, salienta-se que o precedente judicial jamais será eterno, dada sua característica de mutabilidade. (JUNIOR E SACONATO, 2016).

No que tange ao surgimento do precedente judicial em nosso ordenamento pátrio, cabe ressaltar o que discorrem Júnior e Saconato (2016, p. 15) :

Em análise superficial pode-se pensar que os precedentes judiciais no Brasil surgiram apenas após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que introduziu em nosso ordenamento os enunciados de súmula vinculante, editadas exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, é possível considerar que há mais de vinte anos o Direito Brasileiro vem adotando o sistema da obrigatoriedade dos precedentes, dependendo da hierarquia do órgão decisor. Basta lembrar que a Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, permitiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidir monocraticamente o pedido ou o recurso que tiver perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou 15 ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (art. 38),

A respeito do precedente judicial no Novo Código de Processo Civil, vale ressaltar o que dissertam Costa e Silva (2016, p. 01):

O Novo CPC apresenta clara opção legislativa de primazia aos precedentes judiciais na solução dos conflitos. A migração do “civil Law” para o “common Law” gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais que devem gozar de estabilidade, integridade e coerência. Observa-se, atualmente, que alguns precedentes não gozam dos predicados necessários para aplicação. Sugere-se a técnica de modulação dos efeitos da decisão nos casos de alteração ou superação dos precedentes (overruling) para que se garanta a segurança jurídica e os princípios da confiança e da não surpresa.

Nesse sentido, o precedente surge por meio de uma decisão judicial, entretanto, nem toda decisão judicial deve ser considerada um precedente. O precedente tem a possibilidade de orientar decisões futuras, diferentemente das decisões judiciais, que não são todas.

No que tange aos precedentes judiciais, não é incomum encontrarmos resistência dos doutrinadores e juízes acerca da sua aplicação. Contudo, em razão da lenta velocidade pela qual se processam as alterações legislativas no em nosso país, a tendência é que a jurisprudência se fortaleça cada vez mais, a fim de que possa solucionar as situações que não podem ser resolvidas por meio da aplicação literal da lei. (DONIZETTI, 2015, p.17).

Após a vigência do Novo CPC, tornou-se nítido que o legislador ampliou a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do “*common Law*”, e, conseqüentemente, afastando-se do “*civil Law*”. A opção legislativa gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais. (COSTA E SILVA, 2016, p. 103).

Sendo assim, a jurisprudência sucede com uma série de decisões reiteradas dos tribunais em um determinado sentido, no julgamento de um determinado caso. Quanto aos precedentes não é necessário ter decisões reiteradas em um determinado sentido, basta que uma decisão judicial tenha uma capacidade de influenciar em julgamentos futuros. (LOURENÇO, 2011)

A súmula de jurisprudência é o resumo do que um tribunal vem decidindo acerca de um determinado assunto. Após ter uma jurisprudência reiterada em um determinado sentido, os tribunais têm a possibilidade de firmar enunciados de súmulas, auxiliando as pessoas que buscarão o entendimento de como cada tribunal decide.

A respeito das súmulas com efeito vinculante, ressalta-se que:

No ordenamento jurídico brasileiro, temos alguns exemplos de “precedentes” com força vinculante, quais sejam: a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, as Súmulas dos Tribunais e as decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de controle difuso de constitucionalidade. (JÚNIOR E SACONATO 2016, p. 221)

O ordenamento jurídico brasileiro possui a existência das súmulas não vinculantes ou persuasivas e das súmulas vinculantes, que são formadas a partir do procedimento que a Constituição Federal previu desde a emenda

constitucional número 45. Diferentemente, as súmulas não vinculantes ou persuasivas não tratam da mesma ideia que precedentes.(DONIZETTI,2015).

Nesse aspecto, ressalta-se um precedente pode dar origem ao enunciado de uma súmula, porém, o enunciado de súmula é diferente de precedente.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Júnior e Saconato (2016, p.221) :

Oportuno observar que os precedentes não podem ser confundidos com os efeitos das Súmulas Vinculantes, pois os precedentes são mais específicos, para casos semelhantes, não 221 podendo ser utilizado de forma genérica.

Desse modo, precedente é sempre uma decisão judicial, exposto dela, que possui a solução para um determinado caso concreto, sendo instrução para decisões futuras em casos similares. Ele não tem a finalidade de resumir um entendimento do tribunal como os enunciados de súmula.

2.1. Regramento de precedentes no novo CPC

A formação dos precedentes se dá pelas circunstâncias de fato que visam apoiar a controvérsia existente entre as partes em um processo.

Nesse sentido, destaca Donizeth (2015, p. 06):

Não se pode comparar a buscar pela tutela jurisdicional com um jogo de loteria, mas também é preciso compatibilizar a força dos precedentes judiciais e a necessidade de individualização do Direito. Se existir fundamento suficiente para afastar um entendimento já consolidado, deve o magistrado exercer plenamente o seu livre convencimento, sem qualquer vinculação a julgamentos anteriores. Caso contrário, será necessário que se busque, preferencialmente junto aos tribunais superiores, a interpretação uniformizada sobre o tema. Aliás, pode haver precedente com força cogente, de modo que o juiz dele não poderá se afastar.

Sendo assim, percebe-se, uma certa maleabilidade na aplicação dos precedentes judiciais, cuja *ratio decidendi* (tese jurídica) poderá, ou não, ser aplicada a um caso posterior, a depender de traços peculiares que o aproximem ou afastem dos casos anteriores. Isso é uma informação muito relevante, sobretudo para desmistificar a ideia de que diante de um determinado precedente, o juiz se torna um autômato, sem qualquer outra opção senão a de aplicar ao caso concreto a solução dada por um outro órgão jurisdicional. Isso não ocorre exatamente dessa maneira, uma vez que assim como o juiz precisa interpretar a lei para verificar se os fatos concretos se conformam à sua hipótese normativa, cabe-lhe também interpretar o precedente judicial anterior para verificar a adequação da situação concreta à sua *ratio decidendi*. (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p.394).

Cruz e Tucci (2004, p. 152) informam sobre o início dessa técnica de aplicação dos precedentes, afirmando que :

A interpretação da lei não se subordinava a qualquer critério mais rígido, pois o rei era o natural intérprete da lei, cabendo aos juízes a tarefa de procurar a *ratio decidendi* para adaptá-la ao caso concreto, não estando submissos a qualquer texto legal escrito.

Dessa forma, conclui-se que a lei inicialmente não se subordinava a outros critérios, uma vez que o rei interpretava o que estava escrito da forma que achasse mais adequada ao caso concreto.

Lourenço (2011, p.17) disserta sobre a abrangência dos precedentes judiciais no Novo CPC, vejamos:

O Projeto do Novo CPC, seguindo a evolução doutrinária e legislativa sobre o tema, busca uniformizar e estabilizar a jurisprudência. Essa proposta, inclusive, é explícita, como se extrai da Exposição de Motivos do PLS 166/10, afirmando buscar a conformação da legislação com a Constituição, fazendo uma “verdadeira sintonia fina”, prestigiando os primados da segurança jurídica, isonomia, livre convencimento motivado e do contraditório.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que já existia uma tendência doutrinária e legislativa em nosso ordenamento jurídico que nos aproximou do sistema denominado *Common Law*, o novo ordenamento processual somente seguiu a tendência anterior, objetivando a uniformização das jurisprudências e primando pela segurança jurídica.

Diante do exposto, agora passaremos a analisar as técnicas de confronto e superação dos precedentes judiciais, realizando um breve comparativo à luz do Novo CPC.

3- A dinâmica do precedente judicial

Observada a forma com que o Novo Código de Processo Civil trata os precedentes judiciais, torna-se preciso estudar as formas com que um precedente judicial pode ser superado ou afastado.

3.1- *Distinguishing*, a técnica para afastar o precedente judicial

Para saber a respeito da aplicabilidade ou não de um precedente judicial deve ser realizada uma comparação entre o paradigma no caso concreto a ser analisado e a situação em que foi elaborado o precedente judicial. Sobre essa comparação, Donizeth (2015, p.09) disserta:

Os precedentes vinculantes não devem ser aplicados de qualquer maneira pelos magistrados. Há necessidade de que seja realizada uma comparação entre o caso concreto e a *ratio decidendi* da decisão paradigmática. É, preciso, em poucas palavras, considerar as particularidades de cada situação submetida à apreciação judicial e, assim, verificar se o caso paradigma possui alguma semelhança com aquele que será analisado.

Logo, se não verificada a semelhança necessária entre o precedente e o novo caso a ser julgado pelo judiciário, o precedente judicial não será aplicado.

Na técnica *distinguishing* até permite-se que o precedente sobreviva, embora seu sentido se torne menos abrangente. O tribunal, nesse caso, faz referência ao precedente e diz que este seria literalmente aplicável ao caso que deve ser julgado. Entretanto, por causa de uma determinada peculiaridade que existe e não existia no outro, a regra deve ser reformulada para se adaptar a esta circunstância fática.(WAMBIER,2009).

Desse modo, Lourenço (p.13) assevera sobre a técnica *distinguishing*:

Nessa linha, fala-se em *distinguishing* quando houver distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante do precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente

Sendo assim, essa técnica preleciona essencialmente que o magistrado realizará o comparativo entre o caso do precedente e o caso submetido ao seu julgamento, devendo afastar o precedente caso não haja peculiaridade suficiente entre os dois fatos submetidos à apreciação do judiciário.

3.2- Superando os precedentes: as técnicas de *Overruling* e *Overriding*

Para que ocorra a superação de um precedente judicial podem ser utilizadas duas técnicas: *overruling* e a *overriding*.

Através do *overruling* ocorre a revogação ou superação do precedente tendo em vista a modificação de valores sociais, conceitos jurídicos, novas tecnologias ou até mesmo um erro gerador de instabilidade na aplicação do precedente judicial. O paradigma escolhido até se aplicaria ao caso sob julgamento pelo Poder Judiciário, no entanto, em face desses fatores, não há conveniência para preservação do precedente. (DONIZETH,2015).

Nas palavras de Wambier (2009, p.7), o *overruling* pode ser definido como:

(...) O afastamento do precedente e a declaração de que este precedente foi superado. O *overruling*, porém, também pode ser implícito. Quando ocorre o *overruling*, uma nova regra é criada para os casos subseqüentes.

Desse modo, essa técnica pode acontecer de maneira expressa ou tácita. Expressa, quando o tribunal resolve adotar expressamente uma nova orientação deixando de lado a anterior e tácita, quando o judiciário adota novo precedente que contrapõe-se ao anterior, sem uma expressa revogação do primeiro precedente adotado. (LOURENÇO, 2011).

Outra técnica de superação dos precedentes judiciais é a denominada *overriding* que ocorre quando um tribunal limita o âmbito de incidência de um determinado precedente. (LOURENÇO,2011).

Nesse sentido, o *overriding* trata-se de uma superação parcial do precedente. (DIDIER JR. ET.AL apud WAMBIER,2009).

Considerações Finais

O presente trabalho apresentou um panorama a respeito da situação dos precedentes judiciais em nosso ordenamento jurídico vigente. Para a melhor compreensão desse tema, foram abordados conceitos essenciais, transcritos da realização de revisão bibliográfica de renomados autores da área.

Nosso país, originalmente adotou o sistema *Civil Law*, dada a influência dos países germânicos. Esse tipo de ordenamento jurídico é fundamentado na legislação, baseado na premissa de que a lei é a principal fonte do direito.

No sistema oposto, o *Common Law*, de origem a fonte primária do direito é o costume, ou seja, os conflitos são resolvidos fundamentando-se na interpretação dada pelo Juíz àquele caso concreto.

Ocorre, porém, que apesar de a escola *Civil Law* ser extremamente legalista, também é permitida a aplicação de precedentes judiciais dentro de seu ordenamento, sendo utilizados não somente como fontes de direito mas como instrumentos aptos a realizarem a interpretação da Lei no julgamento dos casos concretos.

Nessa perspectiva, na prática em nosso país, o ordenamento jurídico foi se aproximando gradativamente do direito costumeiro, com a intenção de gerar a aplicabilidade da lei ao caso concreto, através das súmulas e jurisprudências.

Realizado um comparativo com o Novo Código de Processo Civil, observa-se a nova legislação prevê técnicas que visam a uniformização e estabilização da jurisprudência através da aplicação do precedente judicial em casos concretos de mesma natureza. Contudo, é necessário ressaltar que ainda existe resistência por parte de doutrinadores e juízes a respeito da aplicação desses institutos no ordenamento pátrio.

Outro aspecto abordado na presente pesquisa é a diferenciação entre o precedente e a jurisprudência. O precedente é a decisão aplicada em um caso concreto, enquanto a jurisprudência consiste na reiterada aplicação de um precedente, podendo tornar-se inclusive jurisprudência dominante.

Nessa conjuntura, abordaram-se também os efeitos dos precedentes no ordenamento jurídico pátrio sem, claro, deixar de fazer menção à recente legislação que entrou em vigor.

Isso posto, diante de tudo que foi tratado, verifica-se que nosso ordenamento está em evidente mudança, deixando de lado as antigas e clássicas premissas do *Civil Law* e aproximando-se das influências da teoria do *Stare Decisis*.

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil vigente veio só para reforçar uma mudança que havia se consolidado no decorrer dos anos, uma vez que o profissional do direito já vinha aplicando aos poucos e veladamente, a teoria dos precedentes.

Salienta-se também que a fusão entre técnicas de ambos os sistemas não necessariamente significa que nosso país irá passar a adotar somente o

common Law, na verdade significa a troca de experiências entre ambos os sistemas, visando um processo mais aberto ao diálogo e a solução justa dos conflitos.

Referências Bibliográficas

COSTA, Hedvaldo Caldeira; DA SILVA, Marina Braga. Precedentes Judiciais no novo CPC. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 20, n. 1, p. 102-105, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente Judicial como fonte do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed., v. 2. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 175, 2015.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombeet *al.* Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal: Laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão; SACONATO, Thais Estevão. A Teoria dos Precedentes Judiciais no Sistema Jurídico Brasileiro: Segurança Jurídica e Acesso à Justiça. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 1, n. 2, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. Revista Eletrônica Temas Atuais de Processo Civil, v. 1, n. 6, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. Precedentes obrigatórios. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERRONE, Patrícia. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo código de processo civil. *Universitas Jus*, v. 26, n. 2, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: *Revista de processo*. 2009. p. 121.